



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 010 DE 10 DE Fevereiro DE 2014.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 010 Livro 23 Fls. 18	Data: 10/02/14
Horas: 15:20	
<i>C. Saucê</i>	
<b>FUNCIONÁRIO</b>	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Visando regulamentar a presente matéria é que encaminhamos o presente projeto para análise e aprovação desta Casa.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 10 de fevereiro de 2014.

*[Signature]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Tania Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Pontaria 1411996

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 17/02/14

*[Signature]*

*[Signature]*  
10/02/14



Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 17/02/14

*Ozanne*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 10 DE Fevereiro DE 2014.

<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº <u>016</u> Livro: <u>23</u> Fls. <u>18</u> Data: <u>10/02/14</u> Horas: <u>15:20</u> <i>Ozanne</i> _____ FUNCIONÁRIO
---

“Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Barra do Garças.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

#### CAPITULO II

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos. Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais,

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

10,02/14  
15:20





ESTADO DE MATO GROSSO

## *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**SEÇÃO I**

**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o disposto no art. 6º da Lei nº 2451 de 11 de dezembro de 2002.

**SEÇÃO II**

**DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Barra do Garças há pelo menos 1 (um) ano, e que freqüente curso voltado para a gestante, devendo ser requerido até 9 dias após o nascimento e devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, com as seguintes finalidades:





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – outras situações identificadas como de vulnerabilidade.

§ 2º - O benefício ocorrerá na forma de pecúnia no valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo ou bens de consumo.

§ 3º - O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 4º - O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação e leite em pó integral, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Barra do Garças, obedecendo os seguintes critérios e sendo atendidos pelo Projeto Auxílio Alimentação:

- I – pessoa idosa, acima de 60 anos, sem nenhuma fonte de renda;
- II – mulheres com crianças, até 60 anos ou deficiente, sem condição de trabalho;
- III – famílias com renda per capita correspondente a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo;
- IV – famílias com renda de até 1 salário mínimo, que pagam aluguel.

**SEÇÃO IV**  
**DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 9º - O alcance do benefício eventual em situação de calamidade pública, caracterizada por áreas de risco, desabamentos, enchente e incêndios na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Barra do Garças há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico do Corpo de Bombeiros e/ou Defesa Civil e parecer de assistente social, comprovando risco iminente, e será concedido por 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado caso reste comprovado a real necessidade.

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

- I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
- II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;
- IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.


Art. 11 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2014.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

15.20  
30.02.14



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretaria Municipal de:  
*Proc. Jurídica*  
... providências.  
n.º 12/11/2013  
Agenc. Bezerra Mala  
Sec. Chefe de Gabinete  
Port. n.º 9.002, de 02/01/2013

MEMO n.º 0595/2013

Barra do Garças, 12 de Novembro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Roberto Ângelo de Farias**  
Prefeito Municipal  
Nesta

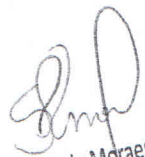
Prezado Prefeito,

Solicitamos de Vossa Senhoria a criação da Lei Específica que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social de acordo com o Decreto 6307/2007 e Resolução 212/2006. Visto que recebemos a visita do monitoramento – SETAS e foi detectado que não existe Lei que ampara o uso dos recursos citados acima.

Seguem em anexo as resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e a cópia da Lei Municipal 2451 de 12 de Dezembro de 2002.

Nada mais para o momento agradeço sua atenção.

Atenciosamente,

  
Iomara Santana de Moraes Bossi  
Sec. Mun. Assistência Social  
Port. n.º 9.012, de 02/01/2013

RECEBEMOS  
EM 12/11/13  
*Marcia*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**RESOLUÇÃO Nº 09, DE 05 NOVEMBRO DE 2013.**

**“Aprovar e estabelecer critérios para a concessão do benefício de situação de calamidade pública”**

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 1861/95, em reunião no dia 05 de novembro de 2013.

**RESOLVE:**

- Art. 1º**- Aprovar critérios para a concessão de benefício em situação de calamidade pública, tais como: área de risco, desabamento, incêndio e enchente.
- Art. 2º** - Fica estabelecido como critério de elegibilidade a renda per capita de até ½ salário mínimo;
- Art. 3º**- O benefício será concedido mediante Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros e/ou Defesa Civil e Parecer da Assistente Social.
- Art. 4º** - O benefício será concedido em forma de pagamento de aluguel no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado conforme a necessidade.
- Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Barra do Garças, 05 de Novembro de 2013

**Rosiran Souza Santos**  
Presidente do CMAS

HOMOLOGO

**Roberto Ângelo de Farias**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 05 NOVEMBRO DE 2013.**

**“Aprovar e estabelecer critérios para a  
concessão do benefício de situação de Natalidade”**

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 1861/95, em reunião no dia 05 de novembro de 2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Aprovar critérios para a concessão de benefício natalidade.

**Art. 2º** - Fica estabelecido como critério de elegibilidade para a concessão de benefício familiar com renda per capita de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo;

**Art. 3º**- O benefício natalidade será concedido com as finalidades de:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV- Outra situação identificada como o de vulnerabilidade;

**Art. 4º** - O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou bens de consumo, a saber:

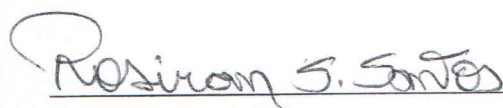
- I- Pecúnia no valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;
- II- Bens de consumo como enxoval, utensílios para a alimentação e higiene, no valor correspondente à  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;

**Art. 5º** - O benefício será pago em uma única parcela, devendo ser requerido até 9 dias após o nascimento e pago até 30 dias após o requerimento;

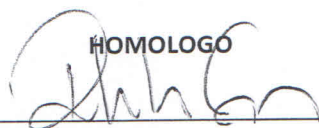
**Art. 6** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Barra do Garças, 05 de Novembro de 2013

  
\_\_\_\_\_

**Rosiran Souza Santos**  
Presidente do CMAS

**HOMOLOGO**  
  
\_\_\_\_\_

**Roberto Ângelo de Farias**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**RESOLUÇÃO Nº 08, DE 05 NOVEMBRO DE 2013.**

**“Aprovar a alteração dos critérios para o Projeto Auxílio Alimentação da Resolução nº 08, de Julho de 2011”**

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 1861/95, em reunião no dia 05 de novembro de 2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a alteração do art. 2º da Resolução de nº 08 de 18 de Julho de 2011. Ficam estabelecidos os seguintes critérios aos beneficiários a serem atendidos pelo Projeto Auxílio Alimentação:

1. Pessoa idosa, acima de 60 anos, sem nenhuma fonte de renda;
2. Mulheres com criança, até 60 anos ou deficiente, sem condição de trabalho;
3. **Famílias com renda per-capita ¼ do salário mínimo.**
4. Famílias com renda de até 1 salário mínimo, que pagam aluguel.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Barra do Garças, 05 de Novembro de 2013

**Rosiran Souza Santos**  
Presidente do CMAS

**HOMOLOGO**

**Roberto Ângelo de Farias**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.451 DE 11 DE Dezembro 2.002.**  
 Projeto de Lei nº 022/02, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal.

*“Disciplina o serviço funerário no município de Barra do Garças - MT”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º - Consideram-se Serviço Funerário no Município de Barra do Garças-MT,:**

**I - Obrigatórios:**

- a) - fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b) - remoção de mortos dentro do município;
- c) - instalação de câmara ardente em residência e velório;
- d) - transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá, obrigatoriamente, conter o nome da empresa de Barra do Garças-MT;
- e) ornamentos das urnas mortuárias.

**II - Facultativos:**

- a) - aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) - aluguel de altares;
- c) - aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) - obtenção de certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
- e) - aluguel de veículo para acompanhamento de féretro;
- f) - fornecimento de flores e coros;
- g) - transporte de cadáveres humanos exumados.

§ 1º - Os serviços de funerárias, deve observar o costume da sociedade como forma de demonstrar respeito a sua cultura, bem como estar estruturado para atender pessoas de todas as raças e cultos religiosos.

§ 2º - As funerárias devem estar totalmente adequadas para o manuseio de cadáveres, mantendo uma equipe qualificada e treinada, e com equipamentos necessários para aplicar os procedimentos para garantir a saúde pública.

**Art. 2º - Os serviços funerários constantes do artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresas instaladas no Município de Barra do Garças - MT, e devidamente registradas junto à Prefeitura Municipal.**

§ 1º - Os registros serão concedidos às empresas que atenderem às condições mínimas de atendimento, satisfeitas, no mínimo as seguintes formalidades:



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- constituída;
- I - apresentação dos documentos constitutivos da empresa regularmente de uso exclusivo, com área mínima de 40 (quarenta) m<sup>2</sup>, em perfeitas condições de uso;
  - II - indicação do endereço para o funcionamento em prédios apropriados, para com as fazendas públicas;
  - III - certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois) anos em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
  - IV - comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem funerários;
  - V - comprovação de estar habilitado para a prestação de serviços ou similar;
  - VI - atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária

§ 2º - Os titulares ou sócios de empresas não poderão fazer parte de outra empresa detentora de registro para a execução do mesmo serviço.

Art. 3º - As empresas funerárias farão o atendimento ao público através de uma escala de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados, iniciando o atendimento no 1º (primeiro) dia através de sorteio, realizado pela Prefeitura Municipal, a após seguindo a escala sucessivamente, para que todas as empresas sejam beneficiadas no decorrer da semana, devendo cada empresa afixar a tabela de atendimento em local visível ao público.

§ 1º - A empresa que não cumprir a escala de atendimento será multada em 100 (cem) UPFBG.

§ 2º - A empresa que reincidir na irregularidade, por três vezes, terá seu registro junto à Prefeitura Municipal, cassado.

§ 3º - A empresa funerária ficará aberta ao público, 24 (vinte e quatro) horas independente de plantão.

Art. 4º - O transporte de cadáveres de outros municípios de Barra do Garças a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT.

§ 1º - As empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT, ficarão responsáveis pela manutenção e conservação do velório situado no âmbito do município.

§ 2º - A venda de fundo mútuo, funerárias, planos de assistência funeral, somente poderá ser exercida por empresas credenciadas pelo município de Barra do Garças-MT.

Art. 5º - Os preços do serviço funerário prestado dentro do município, não poderão ser superiores ao da planilha apresentada na Prefeitura Municipal pelas empresas, respeitada a justa remuneração e expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 6º** - As empresas funerárias instaladas no município, prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes, com fornecimento de caixão, serviço de registro de óbito, fornecimento de velas, remoção do corpo dentro do município e taxa de uso do velório municipal.

**Parágrafo Único** - Ficará a cargo da empresa que estiver na escala de atendimento, cumprir o artigo acima, respeitando o plantão diário.

**Art. 7º** - Os serviços funerários que resultarem em ocorrência policial, serão prestados por empresas sediadas no município de Barra do Garças, respeitando-se a escala de plantão.

**Art. 8º** - Em caso de falecimento no município de Barra do Garças, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por outra empresa de preferência da família, salvaguardando-se as empresas de Barra do Garças, o direito de fornecer os itens a, b, c, do artigo 1º, da presente Lei.

**Art. 9º** - As empresas do município de Barra do Garças-MT., ou outros municípios que infringirem os artigos da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação de registro e do Alvará de localização e funcionamento.

**Parágrafo Único** - As multas serão de 100 (cem) UPFBG e constituirão receita do município, e as empresas infratoras terão seus bens apreendidos até o recolhimento da multa.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT., 11 de Dezembro

de 2.002.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
Conselho Municipal de Assistência Social**

*Missão: Garantir o desenvolvimento social da população de Barra do Garças, por meio de ações relativas as políticas públicas de assistência social e de promoção da cidadania.*

**RESOLUÇÃO Nº 08 , DE 18 DE JULHO DE 2011.**

**"Aprovar e estabelecer critérios para o Projeto Auxílio Alimentação"**

A Plenária do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1861/95,

**RESOLVE:**


**Art. 1º - Aprovar** o Projeto Auxílio Alimentação desenvolvido pela Secretaria de Assistência Social e Instituições vinculadas – CRAS e CREAS;

**Art. 2º - Ficam estabelecido** os seguintes critérios aos beneficiários a serem atendidos pelo Projeto Auxílio Alimentação :

1. Pessoa Idosa, acima de 60 anos, sem nenhuma fonte de renda;
2. Mulheres com crianças, até 06 anos ou deficiente, sem condição de trabalho;
3. Famílias com renda per-capita de R\$160,00(cento e sessenta reais);
4. Famílias com renda de até 1 salário mínimo ,que pagam aluguel.

**Art. 3º - Esta Resolução** entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Barra do Garças, 19 de julho de 2011.

  
**Ana Maria Carvalho**  
Presidente CMAS





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.451 DE 11 DE Dezembro 2.002.**  
Projeto de Lei nº 022/02, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal.

*“Disciplina o serviço funerário no município de Barra do Garças - MT”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Consideram-se Serviço Funerário no Município de Barra do Garças-MT.:

**I – Obrigatórios:**

- a) – fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b) – remoção de mortos dentro do município;
- c) – instalação de câmara ardente em residência e velório;
- d) – transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá, obrigatoriamente, conter o nome da empresa de Barra do Garças-MT;
- e) ornamentos das urnas mortuárias.

**II – Facultativos:**

- a) – aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) – aluguel de altares;
- c) – aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) – obtenção de certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
- e) – aluguel de veículo para acompanhamento de féretro;
- f) – fornecimento de flores e coros;
- g) – transporte de cadáveres humanos exumados.

§ 1º - Os serviços de funerárias, deve observar o costume da sociedade como forma de demonstrar respeito a sua cultura, bem como estar estruturado para atender pessoas de todas as raças e cultos religiosos.

§ 2º - As funerárias devem estar totalmente adequadas para o manuseio de cadáveres, mantendo uma equipe qualificada e treinada, e com equipamentos necessários para aplicar os procedimentos para garantir a saúde pública.

**Art. 2º** - Os serviços funerários constantes do artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresas instaladas no Município de Barra do Garças – MT., e devidamente registradas junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os registros serão concedidos às empresas que atenderem às condições mínimas de atendimento, satisfeitas, no mínimo as seguintes formalidades:





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I – apresentação dos documentos constitutivos da empresa regularmente constituída;
- II – indicação do endereço para o funcionamento em prédios apropriados, de uso exclusivo, com área mínima de 40 (quarenta) m<sup>2</sup>, em perfeitas condições de uso;
- III – certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as fazendas públicas;
- IV – comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois) anos em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
- V – comprovação de estar habilitado para a prestação de serviços funerários;
- VI – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar;

§ 2º - Os titulares ou sócios de empresas não poderão fazer parte de outra empresa detentora de registro para a execução do mesmo serviço.

**Art. 3º** - As empresas funerárias farão o atendimento ao público através de uma escala de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados, iniciando o atendimento no 1º (primeiro) dia através de sorteio, realizado pela Prefeitura Municipal, a após seguindo a escala sucessivamente, para que todas as empresas sejam beneficiadas no decorrer da semana, devendo cada empresa afixar a tabela de atendimento em local visível ao público.

§ 1º - A empresa que não cumprir a escala de atendimento será multada em 100 (cem) UPFBG.

§ 2º - A empresa que reincidir na irregularidade, por três vezes, terá seu registro junto à Prefeitura Municipal, cassado.

§ 3º - A empresa funerária ficará aberta ao público, 24 (vinte e quatro) horas independente de plantão.

**Art. 4º** - O transporte de cadáveres de outros municípios de Barra do Garças a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT.

§ 1º - As empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT., ficarão responsáveis pela manutenção e conservação do velório situado no âmbito do município.

§ 2º - A venda de fundo mútuo, funerárias, planos de assistência funeral, somente poderá ser exercida por empresas credenciadas pelo município de Barra do Garças-MT.

**Art. 5º** - Os preços do serviço funerário prestado dentro do município, não poderão ser superiores ao da planilha apresentada na Prefeitura Municipal pelas empresas, respeitada a justa remuneração e expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 6º** - As empresas funerárias instaladas no município, prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes, com fornecimento de caixão, serviço de registro de óbito, fornecimento de velas, remoção do corpo dentro do município e taxa de uso do velório municipal.

**Parágrafo Único** - Ficará a cargo da empresa que estiver na escala de atendimento, cumprir o artigo acima, respeitando o plantão diário.

**Art. 7º** - Os serviços funerários que resultarem em ocorrência policial, serão prestados por empresas sediadas no município de Barra do Garças, respeitando-se a escala de plantão.

**Art. 8º** - Em caso de falecimento no município de Barra do Garças, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por outra empresa de preferência da família, salvaguardando-se as empresas de Barra do Garças, o direito de fornecer os itens a, b, c, do artigo 1º, da presente Lei.

**Art. 9º** - As empresas do município de Barra do Garças-MT., ou outros municípios que infringirem os artigos da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação de registro e do Alvará de localização e funcionamento.

**Parágrafo Único** - As multas serão de 100 (cem) UPFBG e constituirão receita do município, a as empresas infratoras terão seus bens apreendidos até o recolhimento da multa.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT., 11 de Dezembro de 2.002.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi veiculada no livro  
proprio e publicada no jornal de*





**Parecer nº: 018/2014**

*Projeto de Lei nº 010/2014, de 10 de fevereiro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Barra do Garças.”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2014, de 10 de fevereiro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Barra do Garças.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.” e que “O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.”.

03. Já o projeto regula a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Conforme já salientado a Constituição Federal prescreve que compete ao município *“...prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população...”*, tal dispositivo traz questão interessante sobre o que é peculiar interesse do município, para facilitar essa distinção o mestre Hely Lopes Meirelles propõe uma distinção entre, *“atividade jurídica”* e *“atividade social”* cabendo a primeira as esferas governamentais *“mais altas”* e a segunda aos municípios, vejamos:

*“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

*A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

*A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*

*A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente.”*  
(MEIRELLES, 2013, 354<sup>1</sup>)

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, porém ao nosso ver, sendo os beneficiários populares comprovadamente carentes e tendo os recursos com destino final a diminuição da situação de penúria desta parcela da população, é legal o projeto, vez que além de claramente atender ao interesse dos munícipes, vem de encontro aos ditames da legislação federal em especial a LOAS.

12. Portanto tais repasses (doações) na forma de benefícios diretos a população não são proibidos, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

13. Por outra ótica, a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social.

14. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

*“Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.*

15. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente.

16. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

17. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

*“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”*

18. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.



19. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas deverão conta de dotação orçamentária previamente criada.

### III- CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

21. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de fevereiro de 2014.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 17/02/14  
Ozanne


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 010/14 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de  
de 2014

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 17/02/14  
*U. Seume*

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

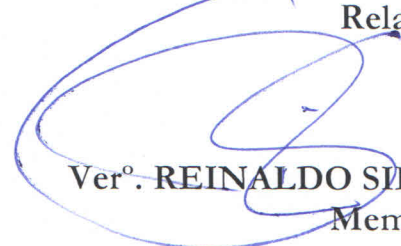
Projeto de Lei nº 010/14 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de 02 de 2014.

  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Relatora

  
Ver<sup>o</sup>. REINALDO SILVA CORREIA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 17/02/14  
*Estame*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 010/14 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de 2014. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de

*Paulo Cesar*  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

*Celson José da Silva Sousa*  
Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Relator

*Valdeir Leite Guimarães*  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 030/14 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSE MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 17/02/14

*Assinatura*